



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.542-A, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, bem como modifica a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

"Art. 492-A. O empregado que realizar doação de órgão ou tecido não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da realização

Apresentação: 26/11/2024 20:16:35.433 - MESA

PL n.4542/2024



* C D 2 4 3 5 2 0 5 7 2 7 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243520572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

do procedimento médico da doação até 4 (quatro) meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, doação de órgão ou tecido, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego para os empregados que realizam doação de órgão ou tecido, bem como sobre a caracterização como ato ilícito e prática discriminatória o comportamento de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgãos ou tecidos, realizada pelo empregado.

O Brasil possui um dos maiores programas públicos de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. No ano de 2023, foram realizados mais de 28 mil transplantes no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes¹, rede pública que regulamenta e monitora a realização da doação e transplantes de órgãos no país. O custeio desses procedimentos provém, essencialmente, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual também é financeiramente responsável pelo fornecimento de medicamentos indispensáveis à garantia da saúde das pessoas transplantadas.

Apesar da magnitude desse sistema público e do elevado volume de procedimentos realizados, o país enfrenta um desafio significativo em relação à oferta de órgãos para a doação. O número de doadores ainda se encontra em uma proporção insuficiente para suprir a demanda por órgãos. Como resultado, a lista de espera para transplantes totalizou mais de 40 mil pessoas no ano de 2023, conforme dados do Sistema Nacional de Transplantes. Em virtude da

¹ Brasil possui o maior sistema público de transplantes do mundo, disponível em: <
[Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels \(61\) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/brasil-possui-o-maior-sistema-publico-de-transplantes-do-mundo,1d821395a4ee2c251fc4c96444c32dfdt9h1mp7.html#:~:text=Em%202023%2C%20foram%20realizados%2028,71%20mil%20pessoas%20aguardam%20do%C3%A7%C3%B5es&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20refer%C3%A2ncia%20internacional,Estados%20Unidos%2C%20China%20e%20%C3%8Dndia.></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

escassez de órgãos, milhares de brasileiros são submetidos a uma prolongada e incerta espera para realizar um transplante.

Os impactos negativos do baixo número de órgãos e tecidos para a doação desdobram-se em diversos âmbitos. Os custos indiretos da não realização de um transplante são significativos e atingem tanto as estruturas pública e privada de saúde quanto os indivíduos em si. Como exemplo, pode-se mencionar o transplante de rim. No ano de 2023, foram realizados 6.766 transplantes do órgão².

No âmbito das estruturas de saúde, os efeitos negativos revelam-se no fato de as terapias renais possuírem um custo anual de milhões de reais aos cofres públicos, sendo que, em grande parte, poderiam ser substituídas por transplantes. No plano individual, os pacientes de diálise possuem uma pior qualidade de vida, em comparação aos pacientes transplantados, bem como têm perdas significativas em suas rendas.

Uma fila de espera com tempo elevado também acarreta outras disfuncionalidades sobre o sistema de saúde, como a utilização de órgãos de qualidade inferior e o aumento da necessidade de re-transplantes. Além disso, o próprio sistema produtivo, no qual laboram os receptores, é afetado pela longa duração e imprevisibilidade da realização do procedimento. Como agravante, vale mencionar que os doadores vivos estão sujeitos ao risco de sofrer discriminação, perdas de renda e até mesmo extinção do vínculo de emprego.

² Brasil registra o maior número de transplantes de órgãos em dez anos, disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/brasil-registra-o-maior-numero-de-transplantes-de-orgaos-em-dez-anos> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Considerando-se que as estratégias formuladas até o presente momento se mostram insuficientes para mudar esse estado de coisas, é necessário que alguma medida seja tomada para ampliar o número de doadores e contribuir para a solução desse grave problema. Diante da realidade que se apresenta, o objetivo deste projeto de lei é promover o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos por intermédio da criação de um incentivo jurídico de caráter trabalhista e, dessa maneira, contribuir para a continuidade da vida de milhares de pessoas que se encontram na fila de espera por um transplante.

O incentivo mencionado consiste na instituição de uma estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar a doação de órgãos e tecidos, pelo prazo de 4 (quatro) meses, após o retorno às atividades laborais. A garantia temporária de permanência no emprego assegura que o empregado somente seja despedido por razão fundamentada em causa disciplinar, técnica, econômica ou financeira, de modo a impedir que o empregador efetue seu despedimento de modo imotivado.

Essa iniciativa caminha no sentido da promoção do ideal constitucional de se construir uma sociedade solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal - CF) e altruísta, que leva em consideração o interesse das demais pessoas, nesse caso, daquelas que se sujeitam a uma espera, na maioria das vezes longa, para o recebimento de um órgão do qual depende a continuidade de suas vidas.

De igual maneira, o projeto apresentado ressalta o trabalho humano como um bem jurídico dotado de valor social (art. 1º, IV, da CF) e fundamento da ordem econômica nacional (art. 170, da CF), por meio do qual se viabiliza não só a geração de riqueza, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

também a formulação de um instrumento jurídico capaz de estimular a adoção de comportamentos generosos e de respeito à dignidade humana do próximo, núcleo fundamental do Estado Democrático de Direito pátrio (art. 1º, III, da CF).

A proposta também implementa a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e aos Transplante de Órgãos e Tecidos, especialmente o objetivo de “contribuir para o aumento do número de doadores e da efetividade das doações no País” (art. 2º, II, da Lei nº 14.722, de 2023). Além disso, também materializa compromissos internacionais, assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do MERCOSUL, no sentido de se construir um modelo eficiente e ético de doação de órgãos e realização de transplantes.

A estratégia legal que se propõe não é inédita e já foi utilizada na legislação trabalhista para estimular a doação de sangue (art. 473, IV, da CLT), bem como a realização de exame preventivo do câncer (art. 473, XII, da CLT), porém na forma de interrupção do contrato de trabalho por meio da concessão de ausências justificadas.

A estabilidade provisória configura um incentivo mais adequado à finalidade aqui pretendida, ao se considerar a ocorrência de eventuais complicações que o doador venha a sofrer em decorrência da realização do transplante. Nesse ponto, a garantia provisória no emprego pelo prazo de 4 (quatro) meses, após o retorno à atividade laboral, é medida que concede segurança jurídica ao empregado que se disponha a realizar a doação de órgãos e tecidos.

É importante destacar que a estabilidade provisória aqui proposta não equivale e nem se aproxima da estabilidade já existente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

para o empregado acidentado (art. 118 da Lei 8.213, de 1991). A estabilidade decorrente do gozo de auxílio-doença acidentário refere-se exclusivamente às hipóteses em que ocorre acidente ou doença diretamente relacionados ao trabalho, o que não se verifica na hipótese de eventual complicação decorrente da doação de órgão, realizada pelo empregado.

Ademais, a proposição não viola a previsão constitucional que proíbe todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas (art. 199, § 4º, da CF), uma vez que não determina qualquer recompensa financeira à doação nem estimula atos de comercialização de órgãos e tecidos. Ao contrário disso, em conformidade e complementação à determinação da norma constitucional, promove a facilitação e o incentivo à doação de órgãos.

A medida produzirá relevante impacto social positivo sobre os doadores, os receptores e o próprio Sistema Nacional de Transplantes. Os doadores passarão a ter uma garantia provisória no emprego e, com isso, segurança jurídica para a realização do procedimento de doação, sem o risco de serem penalizados por seus empregadores.

Os receptores, por sua vez, terão a possibilidade de receber um órgão em menor tempo, de modo a encurtar a fila de espera e contribuir para salvar ou melhorar a sua qualidade de vida. Já o Sistema Nacional de Transplantes reduzirá os custos com tratamentos de elevado impacto financeiro, que são realizados enquanto se espera a concretização do transplante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, o projeto de lei não acarreta impactos financeiros, uma vez que não implica a assunção de qualquer custo pecuniário pelos empregadores, por se referir à instituição de uma garantia de caráter jurídico aos empregados.

Com o estabelecimento da nova hipótese legal de estabilidade provisória no emprego, é importante avançar, também, na proteção do empregado doador de órgão ou tecido de eventual comportamento ilícito do empregador, que objetiva criar obstáculos ao gozo da estabilidade e, por consequência, à realização da doação de órgãos em si. Em relação a isso, propõe-se incluir, na Lei nº 9.029, de 1995, a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei objetiva implementar uma nova estratégia no sentido de incentivar a doação de órgãos e, por consequência, contribuir para o bem-estar e o aumento da probabilidade de cura e sobrevida dos pacientes transplantados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Gabinete Parlamentar, em 26 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normape.html
LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-902913-abril-1995-348798-norma-pl.html

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt cria uma garantia provisória no emprego para empregado que realizar doação de órgão ou tecido e define como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

O objetivo, segundo a autora do Projeto, é promover o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos por meio de um incentivo jurídico de caráter trabalhista e, dessa maneira, contribuir para a continuidade da vida de milhares de pessoas que se encontram na fila de espera por um transplante.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A doação de órgãos e tecidos é um gesto que salva vidas e traz esperança para milhares de famílias.

O Brasil se destaca por ter um dos maiores programas de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2024, o país alcançou o maior número de transplantes de órgãos e tecidos da história: foram mais de 30 mil procedimentos realizados pelo SUS.

Apesar disso, o número de doadores reduziu de 4.129, em 2023, para 4.086, em 2024, segundo o balanço divulgado pelo Ministério da Saúde.¹ Por isso, medidas como as propostas pelo Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, são essenciais.

Cabe destacar que a doação de órgãos não se restringe a pessoas falecidas. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, permite também a pessoa viva, desde que juridicamente capaz, a doação gratuita de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não gere risco para a sua integridade e não comprometa suas aptidões vitais e saúde mental, nem cause mutilação ou deformação inaceitável.

Os maiores exemplos de doação em vida são a doação de rim e de medula óssea. O rim é o órgão mais demandado: hoje, 78 mil pessoas aguardam por doação de órgãos, sendo 42.838 esperando por um transplante de rim². No caso da medula óssea, o Brasil possui o terceiro maior banco de

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2025-06/brasil-bateu-recorde-de-transplantes-de-orgaos-e-tecidos-em-2024>



doadores do mundo, com mais de 5 milhões de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome)³.

Esses dados revelam a importância de se incentivar, cada vez mais, esse gesto de amor e de solidariedade que é a doação. Nesse sentido, o Projeto é absolutamente meritório, pois cria um estímulo ao trabalhador que pretende doar órgão ou tecido, mas teme pelo seu emprego, dado o longo tempo de recuperação e afastamento que é necessário, a depender do procedimento realizado.

Ao criar uma garantia provisória de emprego e, igualmente, incluir a doação de órgãos ou tecidos no rol de motivos de dispensa discriminatória da Lei nº 9.029, de 1995, o Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, não só protege o trabalhador como coloca em evidência o valor social do trabalho, que é fonte de renda e de avanço econômico, mas sobretudo de dignidade das pessoas.

Sem dúvidas, a medida é mais um passo dado pelo Brasil na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza o art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o texto do Projeto precisa de um singelo, mas relevante, aperfeiçoamento. A Lei nº 9.434, de 1997, exclui expressamente dos tecidos transplantáveis o sangue, o esperma e o óvulo. A razão é que esses elementos têm alta capacidade de regeneração, podendo ser doados várias vezes pelo mesmo doador, sem comprometimento da sua saúde. Logo, nesses casos, diante da simplicidade dos procedimentos e do curto prazo de recuperação, não faria qualquer sentido a concessão da garantia provisória.

Assim, na emenda nº 1, estamos delimitando a garantia ao empregado que efetuar a doação de órgãos ou tecidos segundo os ditames da lei nº 9.434, de 1997, excluindo, do benefício, os trabalhadores que fizerem uma simples doação de sangue, por exemplo. Essa alteração vai evitar o desvirtuamento da garantia de emprego.

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/brasil-bate-recorde-de-transplantes-e-anuncia-medidas-para-modernizar-sistema-e-aumentar-doacoes>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/primeiro-semester-de-2024-registra-aumento-de-16-mil-novos-doadores-de-medula-ossea>



Por tudo isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-16253



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

"Art. 492-A. O empregado que realizar doação de órgão ou tecido nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da realização do procedimento médico da doação até 4 (quatro) meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-16253





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.542/2024, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

"Art. 492-A. O empregado que realizar doação de órgão ou tecido nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da realização do procedimento médico da doação até 4 (quatro) meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (NR)"

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 09/10/2025 11:27:38.750 - CTRAB
EMC-A 1 CTRAB => PL 4542/2024

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253282804800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 3 2 8 2 8 0 4 8 0 0 *